



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 262/2021 “Dispõe sobre a instituição do “Canal-Pichação” no âmbito do município do Recife.” pela **REJEIÇÃO**.

RELATOR: Vereador **FELIPE FRANCISMAR**

#### I – REATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 262/2021, de autoria do Vereador Júnior de Tercio, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Dispõe sobre a instituição do “Canal-Pichação” no âmbito do município do Recife

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

“A intenção fundamental deste Projeto de Lei, que certamente contará com o apoio de todos os Vereadores desta Casa, é possibilitar à população uma comunicação efetiva e direta com o Poder Público Municipal, por meio da instituição do “Canal-Pichação”, de modo a contribuir com a preservação dos logradouros públicos e até privados da cidade.”

A proposição foi apresentado em reunião remota do dia 20/07/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 03/08/2021 e encerrou em 16/08/2021.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

**II – VOTO**

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, onde tal projeto de lei traz elevado custo para o Município do Recife, Nesse sentido, assim dispõe o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:*

*VI - dispor mediante decreto sobre:*

- a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.*

Neste sentido, apesar dos louváveis desígnios da autora do projeto, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 262/2021**, de autoria do vereador Júnior de Tércio.

Recife, 16 Março de 2022.

Felipe Francismar  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 262/2021, de autoria do vereador Júnior de Tércio.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 16 de Março de 2022.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**FELIPE FRANCISMAR**  
Presidente

**ANDREZA ROMERO**  
Vice-presidente

**RENATO ANTUNES**  
Membro Efetivo

**RINALDO JÚNIOR**  
Membro Efetivo

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator

**FRED FERREIRA**  
Membro Suplente

**FABIANO FERRAZ**  
Membro Suplente

**ADERALDO PINTO**  
Membro Suplente

